



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972340/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-009.268 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

Decisão. Cerceamento de Defesa. Nulidade.

Por ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, é nula a decisão proferida que não justifica as glosas de créditos pleiteados, no período especificado, em pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 616 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **14-58.729 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, de 27/05/15 (fls. 157 e ss), que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 54 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 49 e ss), que homologou parcialmente compensação declarada em PER/DCOMP.

I - Do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O Relatório da decisão de 1º grau resume bem o contencioso até então:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos

advindos de compras que não efetuadas pela fiscalizada, ou seja empresa com outro CNPJ, não tendo sido providenciado as devidas cartas de correção.

Em resumo, a manifestante alega que:

em nenhum momento, a fiscalização expôs quais os reais motivos para a glosa, relativamente ao 2º Trimestre de 2007, em decorrência da reclassificação dos créditos da Requerente, limitando-se a fundamentá-la no fato de que, para as aquisições relativas ao 3º e 4º Trimestres de 2006, houve a indicação de pessoa jurídica diversa nas respectivas Notas Fiscais.

A seguir passa a argumentar sobre a nulidade do ato administrativo demonstrando que a reclassificação de seus créditos não deve prevalecer.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

De início, constato que, ao contrário do afirmado pela defesa, a Informação Fiscal é clara ao fundamentar que a redução do saldo credor se deu por compras que não foram efetuadas pela fiscalizada, mas, por empresa com outro CNPJ, como aliás, foi reproduzido na própria manifestação.

Ademais, ao final do relatório fiscal consta claramente a glosa de R\$4.955,87 no 2º trimestre de 2007.

Por outro lado, quanto a reclassificação de créditos, percebe-se que a já citada glosa de R\$ 4.955,87 apurada e demonstrada pela fiscalização, ao ser processada pelo SCC eletronicamente, distribuiu-se como reclassificação de créditos, contudo isso em nada alterou o Despacho Decisório que reduziu o direito creditório exatamente naquele valor, nem a discussão da causa desta redução (objeto da presente lide), ou seja, créditos advindos de compras que não efetuadas pela fiscalizada, mas de empresa com outro CNPJ.

O que chama a atenção é que nos processos 10880972332201063, 10880972338201031 e 10880972333201016 o mesmo defensor contestou precisamente a mesma causa redutora do saldo credor ressarcível, sendo que, no presente processo, optou por tomar como premissa uma afirmação inverídica, qual seja, que “*em nenhum momento, a fiscalização expôs quais os reais motivos para a glosa, relativamente ao 2º Trimestre de 2007*” e, tão somente, fixar a atenção no demonstrativo do SCC.

Pois bem, as causas que dariam nulidade ao Despacho Decisório estão previstas previstas no art 59 do Decreto n.º 70.235/72, de 6 de março de 1972, *verbis*:

(...)

Deveras, entendo que a defesa, seja por opção, seja por uma leitura equívoca da Informação Fiscal, na verdade deixou de contestar a motivação da redução do saldo credor, ainda que se possa afirmar que o demonstrativo do SCC não prima pela clareza, o mesmo não se pode dizer da Informação Fiscal que motivou e fundamentou a redução de R\$4.955,87 do direito creditório.

Diante de tais fatos e circunstâncias, concluo que a manifestação de inconformidade ao basear-se, exclusivamente, na busca da nulidade do feito, deixou de contestar especificamente a glosa resultante das por compras que não foram efetuadas pela fiscalizada, mas, por empresa com outro CNPJ, o que fez tanto ao responder aos

questionamentos da fiscalização, com nos outros processos, aqui julgados, que tiveram a mesma motivação.

Ou seja, , tal matéria reputa-se incontroversa, ao teor do disposto no Decreto n.º 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente pede a nulidade ou integral provimento do recurso para homologar as compensações efetuadas. Em síntese, os principais pontos suscitados são os seguintes:

1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, inovação de critério no julgamento.

2 - DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO – ausência de motivação.

3 – DAS INDEVIDAS RECLASSIFICAÇÕES

4 – DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS

5 – DA ANÁLISE DA CISÃO na PJ

6 – DA VERDADE MATERIAL

DO PEDIDO

I – pede a nulidade;

II – pede provimento integral para homologar as compensações efetuadas.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

I – Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega nulidade do Despacho Decisório, por falta de motivação. Apontou, no Recurso Voluntário, que a Autoridade Julgadora:

Assim, para suprir a clara nulidade do despacho decisório e do MPF que lhe sustenta, que, reitera-se, em nenhum momento abordam as aquisições do 2º Trimestre de 2007, o v. acórdão recorrido pretende relativizar o seu vício de motivação, exigindo que a Recorrente, por presunção, contestasse fundamentos de glosa até então desconhecidos.

Em termos práticos, o v. acórdão recorrido pretende complementar os fundamentos do r. despacho decisório, desta vez reconhecendo que, inclusive em relação ao 2º Trimestre

de 2007, os mesmos problemas são vislumbrados em relação àqueles expressamente indicados em relação ao 3º e 4º Trimestres de 2006.

E, especificamente, em relação à motivação do despacho decisório, para reclassificar os seus créditos de passíveis para não passíveis de ressarcimento, argumenta:

Ocorre que essa providência foi realizada sem que ao menos a Recorrente fosse cientificada dos reais fundamentos para a reclassificação de seus créditos, não sendo sequer possível de saber quais os critérios utilizados para a adoção dos respectivos valores reclassificados (R\$ 1.567,20 em abril/2007; R\$ 25.748,08 em maio/2007; e R\$ 5.219,82 em junho/2007).

E é justamente nesse sentido que se vislumbra a nulidade do despacho decisório, implicando flagrante cerceamento ao direito de defesa da ora Recorrente, que não foi sequer cientificada dos reais fundamentos utilizados pela fiscalização para promover a redução de seu crédito submetido à compensação, senão, veja-se.

Por outro lado, na Informação Fiscal (fls. 150 e ss), que serviu de base para o despacho Decisório, registra-se:

As verificações procedidas conforme itens acima culminaram com a elaboração dos Relatórios de Ressarcimento Proposto, por PER/DCOMP, anexados ao presente dossiê. Referidos relatórios retratam o **deferimento total ou parcial** dos valores pleiteados pela fiscalizada em cada um dos trimestres sob exame, sendo que necessitamos realizar alguns ajustes no que se refere aos **3º e 4º trimestres de 2006**.

Isto se deveu ao fato de que, ao realizarmos as verificações necessárias no tocante às Notas Fiscais de Entrada solicitadas (escopo), identificamos que algumas delas não se referiam a compras efetuadas pela fiscalizada, ou seja, tratava-se de aquisições de insumos realizadas por outra empresa/CNPJ. Em análise mais profunda com relação a tais documentos, concluímos tratar-se de notas fiscais de entrada relativas aos já mencionados **3º e 4º trimestres de 2006**. Tal fato ensejou uma análise mais acurada no tocante às notas fiscais de entrada dos referidos trimestres bem como os questionamentos/explicações pertinentes junto à fiscalizada, ocasião em que, por meio de documentação hábil, nos foi demonstrado que se tratava de incorporação de outras empresas por parte da mesma.

Entende-se que, de fato, a Informação Fiscal não se refere ao segundo trimestre de 2007, para justificar a glosa dos créditos pleiteados neste período, pertinente ao Per/Dcomp deste processo. Da mesma forma, o Despacho Decisório alude à “reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento”, mas sem qualquer justificativa para tanto, remetendo para a Informação Fiscal, onde inexistente razão para a glosa.

Assim, o Despacho Decisório, ao não especificar as razões da glosa no período em análise, incorreu em cerceamento de defesa nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), art. 59, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

(...)

Assim, acolhe-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, restando prejudicadas as demais questões.

Do exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade do Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias